



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.849 - RJ (2004/0125941-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO PIMENTEL JEVEAUX
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. LEGALIDADE.

1. A controvérsia essencial dos autos desvela-se por meio da submissão de ato administrativo ao controle judicial, em particular em relação à legalidade do ato, discricionário ou vinculado, sobretudo, no que diz respeito à competência, à forma e à finalidade legalmente previstas.

2. No caso, a prestação jurisdicional, na origem, almejou o aprimoramento do certame sem violar normas vigentes, ao estabelecer maior adequação legal ao instrumento editalício, *in verbis*: "*configurada a nulidade do ato, eis que eivado de ilegalidade e arbitrariedade, uma vez que a deficiência visual apresentada pelo concursando não se encontrava no Edital do Concurso.*" (fls. 459).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.849 - RJ (2004/0125941-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO PIMENTEL JEVEAUX
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão que negou provimento a recurso especial, assim ementada (fls. 638):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PERCEBIDA EM RAZÃO DE NORMA INTERPRETADA EQUIVOCADAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. BOA-FÉ. OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS DO PARTICULAR E DA UNIÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Das razões de agravo regimental (fls. 651/661), inferem-se as proposições:

a) merece reforma a decisão agravada, porquanto *"o cargo público em questão exige, entre outros atributos, que o candidato goze de boa saúde física aferida por meio de exames médicos, segundo exigências do inciso VI, do artigo 9º da Lei n. 4.878/65, e do inciso II, do artigo 8º do Decreto-Lei n. 2.320/87"* (fls. 654); e

b) a decisão recorrida violou preceitos constitucionais, pois *"a se confirmar o v. acórdão recorrido restarão violados os preceitos constitucionais previstos no art. 37 e inciso I, art. 8º, do Decreto-Lei 2.320, de 1987."* (fls. 655).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.849 - RJ (2004/0125941-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO PIMENTEL JEVEAUX
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos desvela-se por meio da submissão de ato administrativo ao controle judicial, em particular em relação à legalidade do ato, discricionário ou vinculado, sobretudo, no que diz respeito à competência, à forma e à finalidade legalmente previstas.

CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS: LEGALIDADE

A decisão não merece reforma. Nesse contexto, sobre o controle judicial de atos oriundos da Administração, a doutrina pátria afirma: *“no exame da legalidade, cumpre ao poder judiciário examinar o ato administrativo sob todos os aspectos”*. (CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 347).

Por conseguinte, ao Judiciário cabe o poder de análise dos atos administrativos, vinculados ou discricionários, porquanto a discricionariedade encontra limites em lei. Em termos diversos, a contrariedade ao Ordenamento Jurídico pátrio autoriza o Magistrado rever os atos administrativos; entretanto, o livre exercício da discricionariedade, por meio do mérito administrativo, permanece exclusiva do administrador público, quando respeitados os estritos limites legais.

De feito, contravindo aos bem lançados argumentos recursais, a jurisprudência do STJ entende, em hipótese semelhante a destes autos, ser possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção do Poder Judiciário nos atos regulatórios que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Precedente: AgRg no Ag 1043110/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 03/08/2009).

No caso, não assiste razão à agravante, porque a prestação jurisdicional, na origem, almejou o aprimoramento do certame sem violar normas vigentes, ao estabelecer maior adequação legal ao instrumento editalício, *in verbis*: "*configurada a nulidade do ato, eis que eivado de ilegalidade e arbitrariedade, uma vez que a deficiência visual apresentada pelo concursando não se encontrava no Edital do Concurso.*" (fls. 459).

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

[...]

4 - Recurso provido.

(RMS 28.854/AC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Consoante o disposto nos autos, o argumentos recursais revelam matéria constitucional (art. 37, inciso I, da CF/88), *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os precedentes da Sexta Turma deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

[...]

2.Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no regimental, esta Corte firmou o entendimento de que não é possível em sede de recurso especial, porquanto implicaria usurpação da competência do Excelso Pretório.

(AgRg no REsp 756.389/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJe 03/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI Nº 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário.

(AgRg no REsp 1108665/SC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0125941-0

**AgRg no
REsp 677849 / RJ**

Números Origem: 200050010112001 200202010197702

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO PIMENTEL JEVEAUX
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO PIMENTEL JEVEAUX
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário